



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

---

**PROCESSO Nº** : 01396/15–TCER (Processo Eletrônico)  
**INTERESSADO** : Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – exercício de 2014  
**RESPONSÁVEIS** : Milton de Jesus (CPF: 246.085.992-91) - Vereador-Presidente no exercício de 2014 (responsável pelas informações)  
 Gerson Paulino (CPF: 859.592.788-04) - Vereador-Presidente no exercício de 2015 (responsável pelo envio)  
 Maria de Fátima dos Santos Dantas (CPF N° 315.902.763-53) – Contadora  
**RELATOR** : Conselheiro *José Euler Potyguara Pereira de Mello*

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatadas irregularidades na prestação de contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

**DM-GCJEPPM-TC 00036/16**

Vistos etc.,

Versam os presentes autos sobre as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Milton de Jesus, Vereador-Presidente no exercício de 2014, Gerson Paulino, Vereador-Presidente no exercício de 2015, Maria de Fátima dos Santos Dantas, Contadora e Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, Secretária Municipal de Assistência Social.

O corpo instrutivo em análise exordial das peças que compõem as presentes contas constatou a existência de impropriedades que merecem reparo, sendo necessária a oitiva dos agentes responsáveis elencados no relatório técnico.

Eis, portanto, a resenha dos fatos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

---

Decido.

Da análise dos autos constato a existência de irregularidades que se confirmadas podem acarretar aplicação de penalidades aos agentes responsabilizados.

Assim, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da Primeira Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência dos agentes abaixo relacionados, a fim de que, no prazo legal **de (15 dias)**, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entenda necessários para elidir as infringências a eles imputadas.

I) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GERSON PAULINO (CPF Nº 859.592.788-04) - VEREADOR-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2015, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DANTAS - CONTADORA - CRC Nº 005154/O-3 (CPF Nº 315.902.763-53), pela infringência aos artigos 85 da Lei n. 4.320/64 e Portaria n. 437/2012 da STN, pelo não encaminhamento do Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa), conforme item 2, subitem 02;

II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MILTON DE JESUS (CPF Nº 859.592.788-04) – VEREADOR-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2014:

a) Infringência ao artigo 29-A, inciso I, posto que o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal ultrapassou o limite de 7% da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, atingindo o percentual de 7,07%, conforme subitem 5.2.1;

b) Infringência ao artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal posto que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou o limite constitucional de 70%, atingindo o percentual de 73,64% da dotação orçamentária final (itens 5.2.2 e 6);

c) Infringência ao artigo 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 pela Publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Semestre de 2014, conforme item 6.

Registre-se, por oportuno, que a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e na presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos e não à tipificação legal propriamente dita.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

---

Alerte os responsáveis que, nos termos do artigo 319 do CPC c/c § 3º do artigo 12 da LCE 154/96 c/c § 5º do artigo 19 do RITCERO, o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já a notificação por Edital, no caso da não localização dos interessados, consoante prescreve o art. 30-C, inciso II, do RITCERO e arts. 231 e 233 do CPC;

Apresentada ou não a documentação requisitada, tramite-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda à análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexos de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva do agente imputado no corpo desta decisão pela ilegalidade do ato elencado no item 4.7 da manifestação técnica.

Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2016.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

Em 26 de Fevereiro de 2016



**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR**